TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 617387/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CHRISTIAN ODAIR NIEUWENHOFF, EDERSON DE ASSIS FERREIRA SILVA, EVERTON AFONCO DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JONATHAN ADRIANO AGUAYO, MARCIA DE FATIMA MATTJE, MARILZA PRAXEDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR WEBER, THIAGO VINICIUS FERREIRA, VERA LUCIA DE SOUZA VALE, YASMIN BARAI AKL

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2753/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2015. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Município de Foz do Iguaçu para contratação de agentes de endemias e agentes de endemias educador em saúde, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2015 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12010/22-CAGE – Fase 4 (peça 47), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que não efetive inscrição de membro de comissão a fim de atestar o funcionamento do procedimento das inscrições, a título de boa prática administrativa.

Também sugeriu a expedição de determinação para que o ente, nos próximos certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R1W.6

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 933/22-6PC (peça 50), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinação e recomendação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12010/22-CAGE e o Parecer nº 933/22-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, tendo em vista tratar do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Adoto a proposta de recomendação, com ajustes de redação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** da admissão objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que, em futuros processos de seleção de pessoal, alerte os membros da comissão organizadora para que não se inscrevam no certame, ainda que com o fim de testar o funcionamento do procedimento das inscrições, a fim de evitar levantar suspeitas a respeito da lisura do certame.

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R1W.6

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações da recomendação e da determinação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** da admissão objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - **recomendar** ao Município de Foz do Iguaçu que em futuros processos de seleção de pessoal alerte aos membros da comissão organizadora que não se inscrevam, ainda que com o objetivo de testar o funcionamento do procedimento das inscrições, visando não levantar suspeitas quanto à lisura do certame;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R1W.6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R1W.6